

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalões									
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico-profissional ...	Técnico auxiliar de vigilância (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
Pessoal auxiliar	Cozinheiro (b)	-	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Mestre florestal (a)	-	195	205	215	230	245	-	-	-	
	Guarda florestal (a)	-	160	170	180	190	205	220	235	-	
	Condutor de máquinas (b)	-	140	150	160	170	180	195	210	220	
	Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225	
	Auxiliar técnico de agricultura e pecuária (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215	
—	Assistente religioso (a)	-	300	330	360	390	420	-	-	-	

Escola da Polícia Judiciária

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalões									
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal auxiliar	Cozinheiro-chefe (b)	-	180	185	190	200	210	225	-	-	
	Ajudante de cozinha (b)	-	120	130	140	150	160	170	-	-	

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.
 (b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 333/91

de 11 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 646/90, de 8 de Agosto, ao Clube de Tiro e Cães de Caça de Santo António.

2.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade do Monte dos Concelhos», situada na freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente, com uma área de 438,4020 ha.

3.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caça e Pesca da Herdade do Monte dos Concelhos a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 308 da Direcção-Geral das Florestas).

4.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caça e Pesca da Herdade do Monte dos Concelhos, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º Nesta zona de caça a Associação de Caça e Pesca da Herdade do Monte dos Concelhos, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

6.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

7.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

8.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

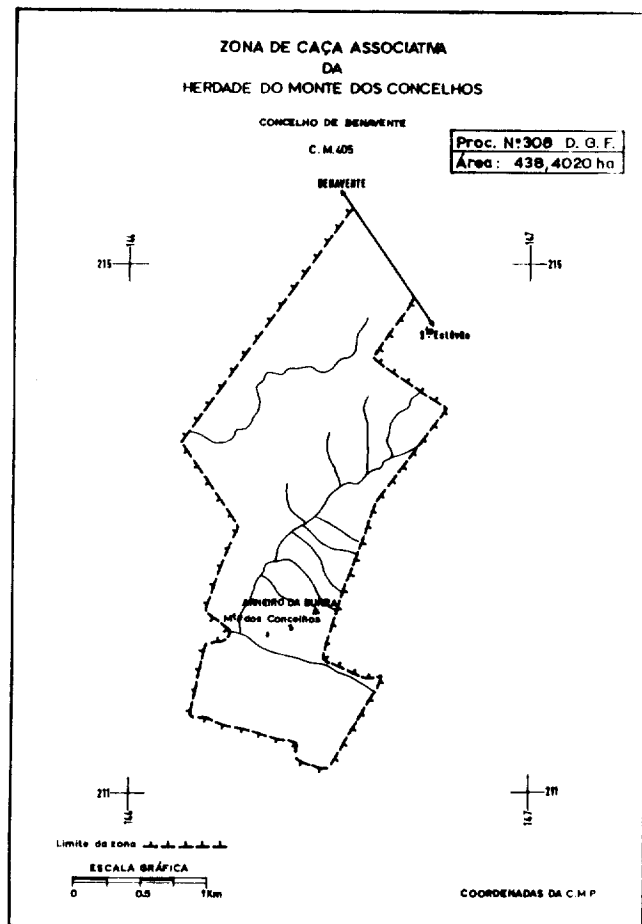
9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º de Decreto-Lei n.º 274-A/88.

10.º É revogada a Portaria n.º 646/90, de 8 de Agosto.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 334/91**

de 11 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o membro do Governo responsável pela área do turismo e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Quinta do Gaio de Baixo», «Quinta das Machadas» e «Casais do Duque», situadas na freguesia de Vale da Pedra, concelho do Cartaxo, com uma área de 641,2440 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2003, é concessionada a Pedro Mello Santos Lima, como entidade equiparada a pessoa colectiva, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 556 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça Pedro Mello Santos Lima, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º de Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

